

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.626/24/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002797670-20
Impugnação: 40.010156014-47
Impugnante: Luza Indústria e Comércio de Alimentos S.A
IE: 002532691.00-12
Coobrigados: Arnaldo Peçanha Rezende
CPF: 497.386.406-44
Ronaldo Evelande de Oliveira
CPF: 686.909.166-87
Proc. S. Passivo: Weberte Giovan de Almeida/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Os diretores são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatada a emissão de notas fiscais consignando valores inferiores aos realmente praticados nas respectivas operações. Infração apurada mediante confronto entre as notas fiscais emitidas e documentos extrafiscais regularmente apreendidos. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “a” c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada, no período de setembro de 2018 a novembro de 2021, emitiu notas fiscais consignando valores inferiores aos efetivamente praticados nas operações.

Irregularidade apurada mediante confronto dos valores constantes em notas fiscais de saída e a respectiva escrituração fiscal digital (EFD) com os dados obtidos de arquivos eletrônicos regularmente copiados e apreendidos no estabelecimento autuado, no bojo da “Operação Pão Duro”.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “a” c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo, os Srs. Arnaldo Peçanha Rezende e Ronaldo Evelande de Oliveira, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor Administrativo da empresa autuada, com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2º, inciso II c/c art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75.

Das Impugnações e das Manifestações Fiscais

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e promove a juntada dos documentos constantes do Grupo “Anexos da Manifestação Fiscal”.

Reaberta vista, a Impugnante comparece novamente aos autos (Grupo “Aditamento de Impugnação”), enquanto a Fiscalização volta a se manifestar conforme Anexo “M. Fiscal – Aditamento Impug” e requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.712/1.723, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas, e no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração, em apertada síntese, sob alegação de que a irregularidade constatada pelo Fisco surgiu apenas por mera presunção, o que seria ilegal, e que não há nos autos qualquer prova da infração imputada, impossibilitando o exercício do direito de ampla defesa.

Argumenta que, não obstante não ter sido comprovado subfaturamento, a Fiscalização afirma que foram localizados diversos documentos que comprovam a infração, em especial “Pedidos de Venda”, porém, ao instruir o Auto de Infração, apresenta apenas as cópias eletrônicas de documentos fiscais emitidos pela Autuada e pela empresa Villa Del Mar Distribuidora e Comércio de Alimentos Eirelli, o que não faz prova da infração imputada.

Verifica-se, entretanto, que as razões apresentadas se confundem com a matéria meritória, e, assim serão analisadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verá no exame de mérito, não assiste razão à Impugnante, uma vez que o trabalho fiscal não se baseou em meras presunções, e que os fatos se encontram devidamente demonstrados nos autos.

A Impugnante quer delegar ao Fisco a comprovação de que os valores constantes nas notas fiscais autuadas refletem os reais valores das operações.

Entretanto, o ônus dessa prova é da Defesa, uma vez que compete a ela demonstrar que os valores constantes nos pedidos, objeto do lançamento, não correspondem ao valor real da operação, mas, sim, àqueles retratados nas notas fiscais emitidas.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada, que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

Cumprir registrar que o Auto de Infração é acompanhado de Relatório Fiscal Complementar detalhado que explica como se deu a constatação da irregularidade pela Fiscalização, a apuração do crédito tributário, as infringências cometidas e as penalidades exigidas, descrevendo, ainda, acerca da “Operação Pão Duro”, por meio da qual se deu a apreensão e copiagem dos elementos que embasam o presente lançamento.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A planilha constante do Anexo 9 do Auto de Infração contém todos os dados dos “pedidos de vendas”, objeto da autuação fiscal, cujas imagens, inseridas por amostragem no Relatório Fiscal, foram copiadas dos computadores utilizados nos alvos da “Operação Pão Duro”, conforme claramente descrito no Relatório Fiscal.

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 142 do CTN, como pretende fazer crer a Impugnante, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma esmerada a penalidade cabível.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada, no período de setembro de 2018 a novembro de 2021, emitiu notas fiscais consignando valores inferiores aos efetivamente praticados nas operações.

Irregularidade apurada mediante confronto dos valores constantes em notas fiscais de saída e a respectiva escrituração fiscal digital (EFD) com os dados obtidos de arquivos eletrônicos regularmente copiados e apreendidos no estabelecimento autuado, no bojo da “Operação Pão Duro”.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “a” c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo, os Srs. Arnaldo Peçanha Rezende e Ronaldo Evelande de Oliveira, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor Administrativo da empresa autuada, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II c/c art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Relatório Fiscal descreve às págs. 01/03 o histórico de indícios de irregularidades apurados na empresa autuada ao longo dos anos, descumprimento de intimações, autuações fiscais como Coobrigada, constatações por meio de diligência no estabelecimento, descumprimento de Regime Especial de Tributação e a resistência da Autuada (bem como do grupo empresarial CLAP, LUZA, MOBI e NEGOPLAN) de solucionar as pendências tributárias com a Fiscalização, estando, a Autuada, sob acompanhamento fiscal permanente.

Diante de tal cenário descrito no Relatório Fiscal, foi deflagrada a “Operação Pão Duro”, no dia 23 de março de 2022, conforme nota publicada pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), a “Operação Pão Duro apura fraude tributária milionária em empresa do setor de alimentos congelados”, em parte transcrita às págs. 04/05 do Relatório Fiscal.

Tal “Operação Pão Duro” foi deflagrada pelo CIRA – Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos, com integrantes do Ministério Público de Minas Gerais, Receita Estadual e Polícias Civil e Militar do Estado de Minas Gerais e teve o apoio do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e Polícia Civil do estado de São Paulo.

Por meio do confronto de informações extraídas do banco de dados da empresa autuada com pedidos de vendas encontrados nas imagens copiadas dos computadores utilizados pelos alvos da operação, foi verificado pelo Fisco saídas de mercadorias da empresa Luza Indústria e Comércio de Alimentos S.A, ora Autuada, por valores inferiores aos efetivamente praticados (geralmente entre 50 e 90% (cinquenta e noventa por cento) abaixo do valor real).

Consta do Relatório Fiscal que o *modus operandi* da Autuada consistia em emitir uma nota fiscal destinada à empresa VILLA DEL MAR DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (VILLA), localizada no estado do Rio de Janeiro/RJ, consignando valores inferiores ao que de fato foi praticado.

Logo a seguir, a empresa VILLA emitia uma nota fiscal de saída, sempre contemplando os mesmos itens e quantidades da nota fiscal recebida da Luza Indústria e Comércio de Alimentos S.A, porém, com os valores reais, acordados com o cliente.

Tais valores e quantidades foram verificados nos pedidos de vendas que constam nas imagens copiadas na referida operação, estando sempre como anexos de e-mails e possuem números de controle que permitiram ao Fisco identificá-los no banco de dados.

A equipe do LAUD (Laboratório de Auditoria Digital do NAFE/SUFIS - Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas da Superintendência de Fiscalização da SEF/MG) elaborou planilha com tais dados, constando todas as informações da real operação (data, número e valor da NF da Luza Indústria e Comércio de Alimentos S.A, data, número, valor e destinatário da NF da VILLA). Tal planilha encontra-se no Anexo 9 do Auto de Infração.

Ressalta-se que a planilha do Anexo 9 contém todos os dados dos “pedidos de vendas” objeto da autuação fiscal, cujas imagens foram copiadas dos computadores alvos da “Operação Pão Duro”.

A mensagem eletrônica datada de 14/09/18, reproduzida às págs. 06 do Relatório Fiscal, encontrada na imagem “duro1705, marcador Villa Del Mar – subfaturamento – item 2” (computador utilizado por Arnaldo, ora Coobrigado), indica a partir de quando o grupo iniciou o *modus operandi* acima descrito. Veja-se parte do texto do e-mail:

A partir de hoje favor faturar todas as notas que irão para o RJ para a Villa Del Mar (LUZA para a Villa de Mar), com 10% do valor do pedido.

Conforme observa a Fiscalização, a mencionada planilha constante do Anexo 9 do Auto de Infração contém registros de operações ocorridas a partir de 28/09/18, ou seja, poucos dias após a mensagem supra (datada de 14/09/18).

A Fiscalização apresenta alguns exemplos destas operações, ora autuadas, citando a fonte dos dados, os marcadores e os itens onde estas imagens se encontram, acompanhados de seus respectivos HASH, às págs. 06/32 do Relatório Fiscal.

Assim, os dados obtidos do banco de dados (pedidos de vendas - controle extrafiscal) foram correlacionados com os dados das notas fiscais emitidas, constatando a diferença correspondente à irregularidade em comento.

O Anexo 11 do Auto de Infração contém o demonstrativo das diferenças de valores a tributar, apuradas por meio do cotejamento dos pedidos de vendas de produtos e os respectivos documentos fiscais emitidos, por período de apuração.

No Anexo 10 do Auto de Infração consta a relação dos destinatários constantes da planilha do Anexo 9, com identificação do município e unidade da Federação do estabelecimento, para fins de aplicação da alíquota do imposto.

Como verifica a Fiscalização, tais destinatários são contribuintes inscritos, perfeitamente identificados na planilha do Anexo 9 do Auto de Infração, fato não contestado pela Defesa.

O Demonstrativo do Crédito Tributário consta do Anexo 12 do Auto de Infração.

Pelo exposto, verifica-se que, ao contrário do alegado pela Impugnante, o trabalho fiscal não se baseou em meras presunções, e que os fatos encontram-se devidamente demonstrados nos autos, comprovando inequivocamente a acusação fiscal.

A Impugnante defende que não consta dos autos prova ou indício de que a Autuada recebeu valor superior ao valor consignado em documento fiscal, o que caracterizaria, no seu entendimento, subfaturamento.

Apresenta um relatório com citação de notas fiscais emitidas no mesmo período da autuação, na tentativa de demonstrar que houve venda de produtos para outros clientes com a mesma condição (valor unitário) ou muito próximas.

Defende que é dever da Fiscalização comprovar que o contribuinte recebeu efetivamente um valor maior que o declarado no documento fiscal e, não existindo essa prova, ainda que o contribuinte tenha cometido qualquer outra infração, a imputação e o lançamento fundamentado em “subfaturamento” não pode subsistir.

Todavia, como já mencionado, o ônus dessa prova é da Defesa, uma vez que compete a ela demonstrar que os valores constantes nos pedidos, objeto do lançamento, não correspondem ao valor real da operação, mas, sim, àqueles retratados nas notas fiscais emitidas.

Contudo, a Impugnante não apresenta qualquer prova ou evidência de que as operações autuadas não foram realizadas na forma descrita em seus arquivos extrafiscais, apenas alegam que houve duas operações de circulação de mercadoria, com valores distintos, sem, contudo, apresentar qualquer elemento que comprove tal alegação.

Poderia a Impugnante ter trazido aos autos documentos (por ex.: comprovantes de pagamento, cópias de cheque, extratos bancários) comprovando que os valores descritos nas notas fiscais objeto do lançamento correspondiam ao efetivo valor das operações, entretanto, nenhuma prova veio aos autos.

Portanto, a Autuada descurou-se de seu ônus processual, não trazendo qualquer elemento ou qualquer evidência de que as operações autuadas não foram realizadas na forma descrita nos arquivos copiados no decorrer da Operação Pão Duro.

Repita-se que a cópia do e-mail supratranscrito, juntamente com todos os elementos verificados pela Fiscalização, não deixa dúvidas do *modus operandi* da Autuada, momento em que foi dado o comando para “*faturar todas as notas que irão para o RJ para a Villa Del Mar (LUZA para a Villa de Mar), com 10% do valor do pedido*”.

Ressalta-se que a Impugnante não contesta as provas trazidas aos autos e em momento algum nega o conteúdo do e-mail supra reproduzido.

Não obstante a comprovação da irregularidade apurada, a Fiscalização cuidou de analisar o relatório elaborado pela Defesa, com citação de notas fiscais emitidas no mesmo período da autuação, na tentativa de demonstrar que houve venda de produtos para outros clientes com a mesma condição (valor unitário) ou muito próximas, conforme detalhado às págs. 09/11 da Manifestação Fiscal.

Da referida análise, conclui a Fiscalização que “em nenhum dos exemplos apresentados pela autuada, a peça impugnatória apresenta fatos que poderiam modificar ou cancelar o lançamento tributário, mesmo por quê no presente caso, não se trata de arbitramento de valores, o subfaturamento está mais do que provado”.

Nesse sentido, em sede de manifestação fiscal, a Fiscalização promoveu a juntada dos documentos constantes do Grupo “Anexos da Manifestação Fiscal” (Anexos 13 a 16 do Auto de Infração). Explica a Fiscalização que tais planilhas contém as notas fiscais emitidas no período fiscalizado, para os produtos 565E e 511, demonstrando a discrepância entre os valores unitários utilizados nas vendas de tais produtos para os principais clientes da empresa autuada, por exercício.

Assim explica o Fisco acerca do conteúdo de tais anexos:

- 13 Luza NFe próprias 2018 a 2021 – relação de todas as notas fiscais emitidas nos exercícios de 2018 a 2021, por item de produto, com as seguintes abas: Villa Del Mar todas, Villa Del Mar subfaturadas e Produtos Subfaturados;
- 14 Luza Diferenças a Tributar Percentual – relação das notas fiscais subfaturadas, com os respectivos “Pedidos de Vendas”, com apuração da diferença a tributar e o ICMS, com a alíquota aplicável, com a seguinte aba: % (Percentual) da diferença a tributar;
- 15 Luza NFe próprias 2018 a 2021 Produto 511 – relação de todas as notas fiscais emitidas nos exercícios de 2018 a 2021, para o produto 511, descrição “Lasanha Maricota Bolonhesa 12x500G, com a seguinte aba: Valor Unitário Principais Clientes;
- 16 Luza NFe próprias 2018 a 2021 Produto 565E – relação de todas as notas fiscais emitidas nos exercícios de 2018 a 2021, para o produto 565E, descrição “Pão de Queijo Maricota Tradicional 10x1KG, com a seguinte aba: Valor Unitário Principais Clientes.

A Impugnante, por sua vez, tendo vista de tais anexos, insiste em sua tese de falta de provas que embasem o lançamento, sem se manifestar acerca da documentação juntada pelo Fisco, deixando registrado que “a Impugnante vem apresentar Aditamento da Impugnação tão somente para rebater os argumentos trazidos na Manifestação Fiscal e demonstrar de forma inquestionável a nulidade do procedimento fiscal” (destacou-se).

Lado outro, como já dito, a Fiscalização apresenta uma amostragem dos documentos que comprovam a acusação fiscal, citando a fonte dos dados, os marcadores e os itens onde estas imagens se encontram, acompanhados de seus respectivos códigos HASH, às págs. 06/32 do Relatório Fiscal.

Dentre os documentos copiados pelo Fisco estão Pedidos de Vendas, notas fiscais, troca de mensagem eletrônica, cópia de parte de planilhas constantes do banco de dados da Autuada, boletos bancários, dentre outros.

Em análise da documentação copiada, a Fiscalização verificou, ainda, a seguinte situação, que corrobora a acusação fiscal:

Reforçando ainda mais a convicção sobre o controle exercido pela LUZA sobre estas operações, observamos que a imagem Duro2003B contém ainda diversos arquivos que mostram boletos bancários cujo beneficiário é a VILLA. Logicamente, em condições normais, este tipo de documento jamais seria encontrado em um PC utilizado na LUZA, que a princípio, não teria relação com as operações de venda efetuadas pela VILLA.

Abaixo selecionamos como exemplos 2 boletos que podem ser encontrados no marcador Villa Del Mar – Notas Fiscais e Boletos, nos itens 30 e 32:

(...)

Assim, diante do conjunto probatório dos autos, percebe-se que a Impugnante apresenta apenas argumentos protelatórios, pois não traz qualquer documento para comprovar suas alegações.

Sem razão, portanto as afirmações da Impugnante de que o presente lançamento se deu com base em presunção, arbitrariedade, abusos e perseguição pessoal. O trabalho fiscal trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado.

Quanto às afirmações no sentido de que a Autuada tem atividade econômica individualizada e distinta de todas as pessoas jurídicas do suposto grupo empresarial citado pela Fiscalização; que o fato de ter sido incluída como Coobrigada de outras pessoas jurídicas autuadas não significa que reconhece qualquer vinculação ou que realizou qualquer fato gerador ou cometeu qualquer infração imputada a terceiros; que teve que negociar e até pagar débitos de terceiros para manter a vigência do seu Regime Especial; que realizou denúncia espontânea sempre que cometeu equívocos e que *“em relação à “Operação Pão Duro”, que tinha como objetivo de “recuperar mais de R\$ 60 milhões em créditos tributários sonegados ao Estado” que já estavam formalizados e estão em discussão nos processos judiciais acima citados, de fato, aconteceu e de todas as diligências, até o momento, a única conclusão obtida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG foi a imputação deste lançamento fiscal, ora combatido*”, são assuntos irrelevantes para a presente discussão, não tendo o condão de elidir as exigências fiscais.

Não merece respaldo, também, diante do conjunto probatório constante do Auto de Infração, a afirmação de que sempre prezou pelo cumprimento das normas fiscais e de suas obrigações tributárias.

A Impugnante alega que o Fisco deveria ter realizado a “Recomposição da Conta Gráfica” para apuração dos débitos de ICMS, tendo em vista o Princípio da Não-cumulatividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deve-se lembrar que o lançamento objeto do trabalho é em virtude do destaque e recolhimento a menor do ICMS devido, pela emissão de notas fiscais consignando valores inferiores aos efetivamente praticados nas operações.

Adotava-se o procedimento de recomposição da conta gráfica quando a infração era aproveitamento indevido de créditos do imposto levado a efeito pelo contribuinte, matéria não versada nos presentes autos.

E, ainda, o RICMS/02 estabeleceu a partir de 01/02/15, no art. 195, nova forma para o procedimento fiscal de recomposição de conta gráfica, que não é o caso dos autos, que só se aplica por ocasião do pagamento do crédito tributário.

Assim, o feito fiscal encontra-se devidamente amparado pelas normas legais.

Por fim, a Impugnante solicita, no caso de ser mantida a presente autuação, considerando que as operações autuadas tiveram o ICMS apurado na forma prevista no Regime Especial e-PTA-RE nº 45.000012584-60, que a apuração do complemento do ICMS também seja submetida ao mesmo critério de tributação, sendo autorizada expressamente a retificação das DAPIs e da EFD desde setembro/2018 até o presente momento para retificação do saldo de crédito de ICMS transmitidos para os meses seguintes.

Contudo, como restou comprovada a prática de emitir notas fiscais consignando valores inferiores aos efetivamente praticados nas operações, mecanismo pelo qual a Autuada omitiu parte de sua receita, impedindo que essa parcela fosse alcançada pela tributação na forma prevista no Regime Especial, tais operações devem ser tributadas à margem de tal regime, lembrando que a prática do subfaturamento possui a mesma natureza de saída desacoberta, conforme entendimento exposto, por exemplo, no Acórdão nº 21.230/16/2ª.

Assim, consoante o § 1º do art. 58 do RPTA, quando o contribuinte detentor de regime especial de tributação diferenciada der saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal, a operação ficará sujeita à tributação normal, não se aplicando o benefício previsto no regime especial.

RPTA

Art. 58. O beneficiário do regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar, por meio do Siare.

§ 1º Quando o contribuinte detentor de regime especial de tributação diferenciada der saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal, a operação ficará sujeita à tributação normal, não se aplicando o benefício previsto no regime especial.

Quanto aos acórdãos citados pela Impugnante, trata-se de decisões de cerca de 15 a 22 anos atrás e expressam o entendimento daqueles que integravam a E. Câmara de Julgamento naquele momento, conforme as provas e documentos que compunham os autos naqueles casos concretos, que divergem do caso dos autos. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presente caso, como já mencionado, a cópia do e-mail supratranscrito, juntamente com todos os elementos verificados pela Fiscalização, não deixa dúvidas do *modus operandi* da Autuada.

Assim, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “a” c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

De todo o exposto, não assiste razão à Impugnante, ainda, em sua alegação de que “o Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE-SEF/MG não desincumbiu de fazer a prova de que a Impugnante realizou operação efetiva em valor diverso do consignado no documento fiscal e, considerando o Princípio da Tipicidade, não é possível aplicar a penalidade pretendida”.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante, inclusive de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, segurança jurídica, etc, não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I do RPTA “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Procedente também é a inclusão no polo passivo da obrigação tributária dos Srs. Arnaldo Peçanha Rezende e Ronaldo Evelande de Oliveira, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor Administrativo da empresa autuada, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II c/c art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ...;

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira em razão da emissão de notas fiscais consignando valores inferiores aos efetivamente praticados nas operações, suprimindo, conseqüentemente, parte o imposto devido.

Assim, respondem os diretores, que, efetivamente, são aqueles que participam das deliberações e dos negócios sociais da empresa. É de se esperar que os diretores tenham pleno conhecimento e poder de comando sobre toda a atividade da empresa, sendo certo que irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco.

Essas infrações imputadas à empresa autuada, administrada pelos Coobrigados, nada mais são do que práticas de fraude contra a Fazenda Pública Estadual visando à redução do ICMS devido.

Correta, portanto, a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, fato não contestado pela Defesa.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Weberte Giovan de Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Elias Mauad Abreu. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2024.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Alexandre Périssé de Abreu
Presidente / Revisor**

CSP